



Acórdão 00619/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 01687/2022-7

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: JANEDARQUE FARDIM

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – MÊS 01/2022 – CONSIDERAR
SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR
MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 01/2022**, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal - IPSMRB, sob a responsabilidade da Sra. **Janedarque Fardim** - gestora.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 167/2022-9 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o

cumprimento da obrigação de prestar contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 28, § 3º, da IN/TC 68/2020 c/c art. 135, inciso IX, e, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

A gestora responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **21/2/2021**, nos sendo fixado para **8/3/2022** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, **sendo homologada a prestação de contas do mês 1/2022, em 22/2/2022**, dentro do prazo de 15 dias fixado, tendo o prazo regulamentar estabelecido vencido em **10/2/2022**, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1002/2022-3, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01336/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 1/2022**, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal - IPSMRB, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1002/2022-3, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1002/2022-3, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG 059E0800001 – **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL mês de **janeiro 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 167/2022-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**
- b) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.**

Da análise detida do feito, verifico que a gestora responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **21/2/2021**, nos termos do art. 24, § 1º, da IN/TC 68/2020, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até **8/3/2022**, ou para apresentar defesa, **sendo homologada a prestação de contas do mês 1/2022, em 22/2/2022**, um dia após a **ciência** e dentro do prazo de 15 dias fixado, tendo o prazo regulamentar estabelecido vencido em **10/2/2022**, **não tendo apresentado defesa nem pago a multa com 50% de desconto.**

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, em suas contra-argumentações, alegou, em síntese, o seguinte:

- Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração;

- O prazo de entrega da remessa de Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês de janeiro de 2022, findou na data limite de 20/2/2022, em 21/2/2022 ocorreu a ciência do Termo de Notificação Eletrônico 167/2022-9 – Auto de Infração, nos termos do art. 24, § 1º, da IN 68/2020, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até 8/3/2022, sendo que em 22/2/2022 ocorreu a entrega/homologação da remessa;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28, § 3º, da IN 68/2020 é de natureza coercitiva, sendo que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, que fica sujeito a sanção independente de comunicação prévia nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135 da LC 621/2012.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas alterando a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021, que instituiu o auto de infração, e a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que tais alterações causaram dificuldades para os jurisdicionados.

Todavia, apesar da homologação da remessa da PCM 01/2022, dentro do prazo fixado no Termo de Notificação 167/2022 – Auto de Infração (22/2/2022), a gestora não justificou o atraso ocorrido, nem pagou a multa com 50% de desconto, nos termos do § 2º do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º do mesmo artigo, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa,

importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

O § 5º do mesmo artigo 28, estabelece: *ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.*

O § 3º, do referido artigo 28 estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%, não tendo havido o pagamento da multa, sendo regularizada a remessa dentro do prazo fixado, em 22/2/2022.

Dessa forma, entendo que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, não restando alternativa a não ser a cominação da sanção indicada no Termo de Notificação Eletrônico 167/2022-9 – Auto de Infração Eletrônico.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de cominar multa à responsável, considerando, principalmente, que apesar do adimplemento da obrigação no prazo fixado, não foi apresentada justificativa para o atraso ocorrido, sendo a omissão saneada em 22/2/2022.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Julgar **procedente o Auto de Infração e COMINAR MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, à Sra. **Janedarque Fardim**, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal - IPSMRB, por

omissão/atraso na Remessa da Prestação de Contas Mensal do mês de janeiro de 2022, em face da homologação em 22/2/2022, pelas razões antes expendidas;

2. **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do Acórdão prolatado;
3. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e providências quanto à execução do Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Prestação de Contas Mensal** atinente ao mês de **Janeiro/2022**, do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal**, sob a responsabilidade de Janedarque Fardim.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação à responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00167/2022-9 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

A responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação. no entanto, **não apresentou suas justificativas com relação ao atraso na homologação da remessa.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 01002/2022-3 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que a gestora somente homologou a Prestação de Contas Mensal em **22/02/2022**, ou seja, de forma intempestiva.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal de **Janeiro/2022**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NPPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00167/2022-9**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer **01336/2022-1 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório.

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

(...)

De uma análise detida do feito verifico que a gestora responsável **tomou ciência ficta** do Auto de Infração em **21/2/2021** nos termos do art. 24, § 1º, da IN/TC 68/2020, ficando estabelecido prazo até **8/3/2022** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, **sendo entregue/homologada a prestação de contas do mês 1/2022 em 22/2/2022** um dia após a **ciência ficta** e dentro do prazo de 15 dias fixado, tendo o prazo regulamentar estabelecido vencido em **10/2/2022**, não tendo apresentado defesa nem pago a multa com 50% de desconto.

O subscritor da ITC, em suas contra argumentações, alegou em síntese:

- Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.
- O **prazo de entrega da remessa de Prestação de Contas Mensal relativa ao mês de janeiro de 2022 findou na data limite de 20/2/2022 em 21/2/2022 ocorreu a ciência (ficta) do Termo de Notificação Eletrônico 167/2022-9 –**

Auto de Infração, nos termos do art. 24, § 1º, da IN 68/2020, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até **8/3/2022**, sendo que em **22/2/2022 ocorreu a entrega/homologação da remessa**.

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28, § 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, e que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, que fica sujeito a sanção independente de comunicação prévia nos termos do § 4º e inciso IX do art. 135 da LCE 621/2012.

Examinando o feito o que segue:

- Na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas alterando a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020 com efeitos a partir de 1/1/2021, que instituiu o auto de infração, e a IN 69/2020 com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que tais alterações causaram dificuldades para os jurisdicionados.

Todavia, apesar da homologação da remessa da PCM 01/2022 dentro do prazo fixado no Termo de Notificação 167/2022 – Auto de Infração (22/2/2022) a gestora não justificou o atraso ocorrido, nem pagou a multa com 50% de desconto, nos termos do § 2º do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º do mesmo artigo, o pagamento da multa e o **adimplemento da obrigação, no prazo fixado**, ainda que **não apresentada defesa**, importarão no **encerramento e arquivamento automático** do auto de infração eletrônico, **pelo exaurimento do seu objeto**.

O § 5º do mesmo artigo 28, estabelece: **ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo** de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º do referido artigo 28 estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%, não ocorrendo o pagamento da multa, e sendo regularizada a remessa dentro do prazo fixado (22/2/2022), tendo o prazo vencido em 8/3/2022.

Dessa forma, entendo que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, não restando alternativa a não ser a aplicação de sanção indicada no Termo de Notificação Eletrônico 167/2022-9 – Auto de Infração Eletrônico.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de cominar multa à responsável, considerando principalmente que apesar do adimplemento da obrigação no prazo fixado, não foi apresentada justificativa para o atraso ocorrido, sendo a omissão saneada em 22/2/2022.

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

Observo que a responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Prestação de Contas Mensal de Janeiro/2022.**

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente. Ademais, não constatei nenhum requerimento do gestor, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico.

Assim, tendo em vista que **o prazo para o envio da remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 01/2022 venceu em 20/02/2022**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, ou seja, em 22/02/2022**, conforme a seguir:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA:	059E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal
MÊS REFERÊNCIA:	1
ANO REFERÊNCIA:	2022

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 22/02/2022 14:14:39, sendo considerada entregue nesta data.

04/05/2022 21:00:55

No caso concreto, **observo que a remessa fora enviada e homologada no dia 22/02/2022, ou seja, apenas um dia após a subscrição do Termo de Notificação Eletrônico 00167/2022-9 – Auto de Infração Eletrônico**, que fixou prazo até o dia 08/03/2022 para o regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor.

Ocorre que, **em razão do envio da Prestação de Contas Mensal mensal em**

apreço, no dia 22/02/2022, mesmo que intempestivamente, e pelo fato de a regularização ter ocorrido antes de vencido o prazo estabelecido para o pagamento da multa ou a apresentação de defesa, isto é, na data de 08/03/2022, entendo que houve o saneamento da omissão.

Apesar disso, verifico que o responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem apresentou defesa para justificar o atraso.

E também por essa razão, a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), verifico que **os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”**.

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente, optou por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa com relação ao atraso no envio e homologação da remessa, **observo que o atraso foi de apenas 2 dias, e em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 01 a 09/2021, bem como 11 e 12/2021 foram feitas dentro**

do prazo previsto. Destaco que apenas a remessa referente ao mês 10/2021 fora entregue com atraso de apenas um dia.

Isto posto, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Área Técnica, do Parquet de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar a gestora multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal ao mês 01 de 2022, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal;
2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** a Sra. Janedarque Fardim, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
3. **DETERMINAR** à gestora responsável, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do IPAS, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACORDÃO TC-619/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal ao mês **01 de 2022**, do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal**;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA a Sra. Janedarque Fardim, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.3. DETERMINAR à gestora responsável, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do IPAS, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões